A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0096626-78.2012.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Giovani de Oliveira Xavier
ADVOGADOS: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025), Jaciane Gomes Ribeiro (OAB/PB 18.796) e Gianna Karla da Silva Araújo (OAB/PB 21.459)
APELADO: Ministério Público Estadual

CRIME DE TRÂNSITO E CORRUPÇÃO ATIVA. MOTORISTA EMBRIAGADO QUE OFERECE VANTAGEM A POLICIAL MILITAR. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PROVA IMPRESTÁVEL. APARELHO SEM CALIBRAGEM PERIÓDICA. EXIGÊNCIA DO INMETRO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" **(Súmula n° 146 do STF)**.

Comete o crime de corrupção ativa quem oferece vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício.

> Estando os depoimentos dos policiais coerentes e uniformes acerca da corrupção ativa, necessário se faz manter a condenação imposta, sobretudo, por serem tais oitivas os únicos elementos de provas sobre o delito. Condenação mantida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo e reconhecer, de ofício, a prescrição retroativa para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, apenas quanto ao crime tipificado no art. 306 do CTB, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

R E L A T Ó R I O

O Representante do Ministério Público, com assento na Segunda Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB, ofereceu denúncia em face de GIOVANI DE OLIVEIRA XAVIER, como incurso nos crimes previstos nos arts. 306 do CTB c/c art. 65, III, "d" do CP e art. 333, também do CP, em concurso material (art. 69, CP), em razão de, no dia 25/07/2012 por volta das 3h40, na Avenida Josefa Taveira – Bairro de Mangabeira, nesta Capital, o acusado, ao conduzir uma Kombi (Placas KLH 2238/PB), foi parado por policiais militares em ronda e, ao procederem a abordagem, encontraram no interior do veículo vários copos e duas garrafas de cerveja, além de se apresentar com visíveis sintomas de embriaguez, sendo preso em flagrante.

Denota-se da exordial que o denunciado ofereceu a quantia de R$150,00 (cento e cinquenta reais), a fim de evitar sua prisão, retirando de imediato de sua carteira o valor de R$24,00 (vinte e quatro) reais, como adiantamento, não sendo aceito pelos miliciantes. Na delegacia o conduzido confessou ter ingerido cerveja e fez o teste de acoolemia, constatando-se a concentração superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Porém, este não confessou a corrupção ativa prevista no art. 333 do Código Penal (fls. 02/04).

A denúncia foi recebido em 21/11/2012 (fls. 37).

Em sua defesa preliminar, o denunciado arguiu a inépcia da exordial, por falta de justa causa e, no mérito, alegou que o aparelho de bafômetro estava em desacordo com a norma do CONTRAN, ensejando falha na prova de alteração da capacidade psicomotora, além de afirmar não ter praticado a corrupção ativa (fls. 39/56).

Termo de audiência com oitiva testemunhal e interrogatório em mídia (fls. 79 e 90/91).

Antecedentes criminais (fls. 93).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 94/98) e pelo acusado, através da Defensoria Pública (fls. 104/110), em decorrência da inércia de seus patronos, conforme certidão de fls. 103.

Às fls. 111/120, o Ilustre Juiz Isaac Torres Trigueiro de Brito lavrou sua sentença, julgando procedente a denúncia e condenando GIOVANI DE OLIVEIRA XAVIER a cumprir uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 11 (onze) meses de detenção, substituída por limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares, além da proibição de dirigir veículos durante 11 (onze) meses e 60 (sessenta) dias multa, no valor de dois salários mínimos.

Cientes as partes, tempestivamente, o denunciado apelou a esta Egrégia Câmara Criminal visando ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 306 do CTB e 333 do CP, ante a insuficiência de provas ou, alternativamente, seja reduzido o *quantum* da reprimenda penal (fls. 126/148).

Contrarrazões ministeriais no sentido de desprover o apelo (fls. 156/164).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado as fls. 170/176, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Considera-se tempestivo o apelo interposto pelo réu, em razão da sentença ter sido prolatada em 08/07/2016 (fls. 120), o Ministério Público sido intimado em 11/10/2016, conforme ciente as fls. 120, os patronos do réu em 14/12/2016, através da nota de foro publicada no DJE/PB (fls. 124), e o recurso interposto em 25/11/2016 (fls. 122), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em 08/03/2017 (fls. 154).

Portanto, estando adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO MÉRITO

2.1. PLEITO RECURSAL

Aponta, o recorrente, em suas razões apelatórias, a necessidade de reformar a sentença, em razão da imprestabilidade do exame realizado através do etilômetro, que não atendem aos requisitos da Resolução 206 do CONTRAN, a qual registrou o resultado de 1,119 (um vírgula cento e dezenove) mg/l (fls. 17).

Aduz que a última calibração feita no referido aparelho ocorreu em 26/06/2008 às 11h03 (AM). Logo, desde 2008 não foram feitas calibrações, em total desacordo com a norma do CONTRAN, não estando apto para realizar testes, por não atender aos requisitos legais.

Requereu, ainda, sua absolvição quanto ao crime de corrupção ativa, eis que a única prova existente nos autos seriam os depoimentos dos policiais que procederam a ocorrência e, em nome do princípio do *in dubio pro reo,* pede a reforma da sentença, considerando-o inocente.

Por fim, e alternativamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, ante a todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao recorrente.

2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO RETROATIVA)

Há nos autos uma prejudicial de mérito que merece ser analisada, em primeiro lugar.

É certo que a apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria tratada, ante a amplitude de seu efeito devolutivo. Com isso, em qualquer fase pode-se reconhecer a prejudicial de mérito diante da constatação da incidência do instituto da prescrição retroativa, nos moldes do art. 109 (V) e 110 (§1º), do Código Penal, a seguir transcrito:

> *Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*
>
> *[...];*
>
> *VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;*
>
> *Art. 110. Omissis;*

> *§1º A prescrição, depois de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.*

No tocante ao crime previsto no art. 306 do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de embriaguez voluntária), o acusado foi condenado a cumprir, nos termos postos na sentença, uma pena de 11 (onze) meses de detenção, 30 (trinta) dias multa e pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo, pelo mesmo prazo da pena de detenção (fls. 117/118).

Contudo, observando-se que o crime fora cometido em 25/07/2012 e tendo a denúncia sido recebida em 21/11/2012 (fls. 37), data do primeiro marco interruptivo (art. 117 do CP), dando-se início a contagem do prazo prescricional que, nos termos do §1º do art. 110 do CP, depois da sentença condenatória com o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Logo, sendo esta inferior a um ano, prescreve em 03 (três) anos, conforme disposição contida no art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro.

Entre o recebimento da denúncia (21/11/2012) e a data da sentença (08/07/2016), decorreram 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, ou seja, prazo superior ao previsto em lei, incidindo, nitidamente, o reconhecimento da prescrição retroativa, de ofício, apenas com relação a este crime.

Dispõe o art. 119 que, na hipótese de concurso material, a pena deverá ser computada individualmente. Desse modo, é evidente que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu mais de três anos, incidindo, assim, a prescrição retroativa, repita-se, a qual deve ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a incidência pela pena em concreto, dá-se a prescrição retroativa, apagando, consequentemente, a pena, bem como todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários do tipo previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

É importante observar que durante o interregno de mais de três anos, inexistiu qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do processo ou do próprio prazo prescricional, razão pela qual o referido período é contínuo.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, VI), entre o recebimento da denúncia e o dia em que a sentença foi publicada, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula n° 146 do Pretório Excelso: "A prescri*ção da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".*

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto:

> "*A prescrição da pretensão punitiva ("da ação") é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal*." **(*in* Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219).**

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devida a extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal, *in verbis:*

> *Art. 107. Extingue-se a punibilidade:*
>
> *Omissis;*
>
> *IV – pela prescrição, decadência ou perempção, (...);*

A jurisprudência assim se manifesta:

> (…) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA IN CONCRETO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (…) 3. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1.º, do CP), in casu, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. (…) DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal. (HC 194.803/RS, Rel. Ministra

> LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Assim, **RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva**, apenas e tão somente, com relação ao crime tipificado no art. 306 da Lei 9.503/1997.

2.3. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO ATIVA

Não assiste razão ao apelante.

Comete crime de corrupção ativa quem oferece vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício.

Em seu recurso afirma o apelante que a única prova existente seria o depoimento dos policiais, pois nega ter praticado tal delito, razão porque pede sua absolvição da corrupção ativa.

Infere-se das provas coligidas nos autos, as quais apresentam-se concisas e coerentes, não só pelos depoimentos, como também o auto de apresentação e apreensão de fls. 24. Os depoimentos testemunhais constantes nos autos são uníssonos quanto ao oferecimento da importância em dinheiro por parte do acusado aos policiais Daniel e Vinícius, para que a guarnição da polícia militar que havia parado o veículo por ele conduzido, não o prendesse por embriaguez. Vejamos:

O policial Vinícius Eliziário Menezes Matias, em seu depoimento em juízo, afirmou que o acusado, no momento da abordagem, estava com sinais de embriaguez e que retirou da carteira o dinheiro e, após esse fato, ele deu voz de prisão e colheu todas as provas para serem apresentadas na delegacia, tais como dinheiro, chaves, garrafas, tudo o que foi encontrado. Disse, ainda, que o exame do bafômetro foi realizado na delegacia, diante da autoridade policial (fls. 91).

Maria Edileuza Medeiros da Silva, testemunha de defesa, afirmou ter entregue ao acusado sua carteira, na presença dos policiais, acreditando ser para exibir seus documentos, não tendo presenciado nenhuma tentativa de suborno por parte do acusado. Disse, também, que o acusado não estava alcoolizado, e que apenas tem um problema na perna (fls. 91).

O outro policial, de nome Daniel Freitas de Vasconcelos Cruz, também relatou os fatos da mesma forma, dizendo que o acusado vinha conduzindo seu veículo ziguezagueando, momento em que realizaram uma abordagem, sendo nítida a embriaguez, além das provas de bebidas no veículo. Ele confirmou ter o acusado oferecido uma quantia em dinheiro, tendo, inclusive, tirado da carteira valor a menor do que o oferecido (fls. 91).

Já o acusado, em seu interrogatório, confessa está, naquele momento, embriagado, mas negou a corrupção ativa (fls. 91).

Com efeito, para a configuração do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, exige-se o dolo específico de oferecer vantagem a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. No caso vertente, restou comprovado nos autos ter o acusado oferecido vantagem consistente em dinheiro aos policiais, para que estes não efetuassem sua prisão em flagrante.

Restou provado as fls. 24, a apreensão da quantia ofertada, segundo os próprios policiais, os quais foram firmes e convergentes em seus depoimentos.

Em casos semelhantes já decidiu esta Câmara Criminal:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. **Corrupção ativa** (art. 333 do CP). Materialidade e autoria comprovadas. Pena. Fixação em patamar mínimo. Apelo desprovido. **Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, não há cogitar-se de pretensa absolvição**. Dosimetria efetuada com acuidade, não havendo qualquer correção a ser feita. Apelo desprovido. (TJPB; Proc. 200.2007.008582-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 25/02/2013; Pág. 8). Grifos nossos.
>
> PROCESSUAL PENAL. […] Apelação criminal. **Corrupção ativa. Art. 333 do Código Penal. Absolvição**. Ausência de apreensão de numerário. Materialidade e autoria comprovadas. Desnecessidade de apreensão dos valores ou bens oferecidos. Manutenção da condenação. Negado provimento ao recurso. **Não é imprescindível para a tipificação do delito de corrupção ativa a apreensão de bens ou valores oferecidos aos policiais militares que efetuaram a prisão, quando estes foram firmes e convergentes em seus depoimentos.** Apelação criminal. […] A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fl. 20) e pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 21). […]. (TJPB; ACr 027.2011.000802-9/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 18/07/2012; Pág. 11). Grifos nossos.

E outros tribunais pátrios:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O tipo subjetivo do crime de corrupção reclama a existência do dolo específico, consistente na consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público com especial fim de "determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"** (art. 333, do CP). 2. O simples contexto do qual se extrai a conduta do réu demonstra o dolo especial exigido para configuração do tipo penal, pois o autor admite ter oferecido aos policiais rodoviários federais vantagem indevida (R$ 50,00) exatamente na ocasião em que aqueles lhe informaram a lavratura de auto de infração, restando evidente que a oferta tinha como nítido objetivo determinar que os agentes públicos se omitissem quanto à prática do ato de ofício (infligir a multa de trânsito). Aliás, não há qualquer outro fundamento que justifique a vantagem indevida oferecida pelo acusado, a despeito de ele ter sustentado "que até hoje não consegue entender por que fez aquilo". 3. **O delito de corrupção ativa visa a proteger a probidade e a lisura da administração pública e de seus agentes, de sorte que o bem jurídico tutelado pela norma penal (moralidade administrativa) não se traduz em um determinado valor econômico, sendo irrelevante, pois, a natureza ou o montante da oferta indevida perpetrada pelo acusado**. 4. *In casu*, no momento em que o recorrente ofertou ao policial rodoviário federal a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) para que este deixasse de atuar conforme os seus deveres legais, o objeto jurídico da norma penal foi violado de forma expressiva, afastando-se, pois, um dos requisitos para o reconhecimento da atipicidade pela insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; ACR 0002250-84.2008.4.05.8201; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 17/05/2013; Pág. 140). Grifos nossos.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP).

CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA. **Apelação interposta em face de sentença que condenou o apelante pelo delito tipificado no art. 333 do CP (corrupção ativa)**, fixando a pena em 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e, ainda, ao pagamento de multa. As provas dos autos levam à conclusão de que restou configurado o delito, visto que a sentença condenatória se apoia nos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, assim como na apreensão das duas cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) oferecidas a título de vantagem indevida para que a presença de duas menores no veículo do acusado fosse omitida. "o fato de ter sido a sentença condenatória proferida com base em prova testemunhal, mormente o depoimento do policial rodoviário federal que efetuou a prisão do réu por corrupção ativa, após o oferecimento de vantagem pecuniária para evitar a lavratura de auto de infração, não a desabona." (TRF 5ª região, 4ª Turma, Acr 6084 - SE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, dj 17.4.2009). […] Apelação não provida. (TRF 5ª R.; ACR 0000312-22.2006.4.05.8202; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 26/06/2012; DEJF 29/06/2012; Pág. 272). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, I, DO CP, POR DUAS VEZES, ART. 308 E ART. 333, TODOS DO CP. 1º FATO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO BEM. FATO PRATICADO CONFIGURA O DELITO DE AMEAÇA. 2º FATO. […]. […]. **Ficou comprovado pela palavra dos policiais, que o apelante ofereceu vantagem indevida, para evitar sua prisão em flagrante. O crime de corrupção ativa é formal, ou seja, a consumação ocorre com o simples oferecimento da vantagem indevida, sendo desnecessário o aceite por parte do funcionário público.** Redução da pena-base do apelante ao mínimo legal quando não há elementos concretos a justificar a desvaloração de qualquer circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal. (TJMT; APL 79546/2010; Colíder; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des.

> Paulo da Cunha; Julg. 13/03/2012; DJMT 30/03/2012; Pág. 60). Grifos nossos.

Diante disso, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, **RECONHEÇO de ofício a prescrição retroativa para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal, apenas quanto ao crime tipificado no art. 306 do CTB, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Tércio Chaves Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 dias do mês de novembro de 2017.

João Pessoa, 24 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator